



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723631/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.496 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente RICARDO MARTINS ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA POR ATRASO DEVIDA.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Súmula CARF nº 69).

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DA VONTADE DO AGENTE OU RESPONSÁVEL,

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 160/167), interposto contra o Acórdão 02-32.795 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e-fls. 144/148) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/9), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fl. 12) relativa a Multa Por Atraso na Entrega da Declaração 06/90.001.370, no valor de R\$ 3.552,86, Exercício e Ano Calendário 2003, com data de lavratura 31/10/2008.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, aqui exposto em sua síntese por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Em desfavor de RICARDO MARTINS ANDRADE, CPF nº 939.625.766-49 foi emitida a Notificação de Lançamento nº 601/0.001-061 juntada nas fls. 12, destes autos, no valor de R\$3.552,86 cujo fato gerador é multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste relativa ao ano calendário de 2003.

(...).

Depois de identificar-se, diz que em 23.03.2004 entregou Declaração de Saída Definitiva do País com data de caracterização de não residente em 31.12.2003, vindo, depois, a receber a Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração, afirmando não concordar com a base de cálculo da multa aplicada.

Esclarece que declarou como rendimento tributável recebido no exterior o valor de R\$658.729,77 e compensou o imposto, também pago no exterior, no total de R\$177.643,06.

Diz que a Declaração de Saída Definitiva do País- 2003 foi constituída dos rendimentos auferidos no Brasil, que importou em R\$10.752,59 e no exterior no montante de R\$658.729,67 totalizando um rendimento de R\$669.455,36.

Informa que os rendimentos recebidos no exterior são provenientes da Itália, país com o qual Brasil mantém acordo internacional para evitar dupla tributação, conforme Decreto nº 85.095, de 06.05.1981.

Argui que o rendimento recebido no exterior foi demonstrado nos informes mensais importando em R\$658.729,77, que foi pago imposto federal no exterior no valor de R\$244.773,99 e que na Declaração de Saída Definitiva 2003 o rendimento foi indevidamente tributado e compensado.

Afirma que a Receita Federal reconheceu o montante do imposto devido sobre o rendimento auferido no exterior e o utilizou como base para o cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, ocasião em que era "*residente fiscal na Itália*" porque ali mantinha seus interesses vitais e onde seus rendimentos foram corretamente tributados.

Junta à defesa cópia do Decreto nº 85.985, de 1981 afirmando que este instrumento legal comprova a regularidade do acordo firmado entre Brasil e Itália para evitar a bi-tributação e afirma que os rendimentos recebidos em países que mantém acordo com o Brasil para evitar a bi-tributação, são informados na declaração de ajuste no quadro destinado aos rendimentos isentos.

Ao final, requer que seja aceita a alteração dos rendimentos erroneamente considerados tributáveis, para tê-los como isentos, passando a base de cálculo do imposto para R\$

10.725,59, quando, então, não se apurará imposto a pagar, restando para recolher somente a multa por atraso na entrega da Declaração, que importa em R\$165,74.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve o lançamento e restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA. CABIMENTO.

A entrega de Declaração de Saída Definitiva do País fora do prazo determinado na legislação tributária enseja multa de mora.

SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PERANTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS.

A falta de apresentação de certidão negativa de tributos quando da saída definitiva do país, enseja que a tributação dos rendimentos auferidos durante os primeiros doze meses da ausência sejam considerados, para fins de tributação, como que recebidos por residentes no Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 25/01/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 154/155), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 16/02/2012 (protocolo de e-fl. 160), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos e defende a inconsistência dos fundamentos da notificação;

- entende que, de acordo com o Art. 17 da lei 3.470/58, e o *caput* do artigo 16 do Decreto 3.000/99, a Declaração de Saída Definitiva deve ser entregue de forma imediata reportando os rendimentos de 1º de janeiro até a data em que for requerida a Certidão Negativa de Débitos para o interessado;

- entende ainda que o posicionamento formal da Receita Federal foi interpretar os dispositivos legais acima para entrega da declaração em pauta como a data de requerimento da então Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais;

- ressalta que apresentou sua Declaração de Saída Definitiva em 23/03/2004, mesma data de requisição da Certidão competente, e que seu único equívoco foi não reportar a mesma data no campo “data da caracterização da condição de não residente” da Declaração, por lapso e sem má-fé;

- requer que tal erro material seja corrigido pela Receita Federal, desconstituído o lançamento e realizado um novo;

- subsidiariamente, solicita a alteração da base de cálculo, uma vez entender que a multa recai sobre o imposto realmente devido no momento em que deveria ter entregue a declaração, considerando diversas antecipações do imposto realizadas durante o ano; e

- anexa cópia da sua Declaração de Saída Definitiva do País 2003/2003, acompanhada dos documentos utilizados para preenche-la e cita jurisprudência que entende ser-lhe favorável.

5. Seu pedido final é pelo provimento de seu Recurso, para “... efeito de (I) anular a ... penalidade imposta ..., ou, subsidiariamente, ... (II) cancelar o atual lançamento e efetuar um novo alterando a base de cálculo da penalidade imposta tendo em vista ... entendimento do Conselho...”.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele **tomo conhecimento**.

8. Pode-se ainda verificar que não há argumentos preliminares arguidos pelo interessado ou mesmo de ofício a serem apreciados na lide.

9. De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

10. E entenda o contribuinte que a **retificação de sua Declaração**, é plenamente **descabida** após o início da ação fiscal. Os fundamentos de tal impossibilidade são o Artigo 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional e o Artigo 832 do Decreto 3.000/99 o Regulamento do Imposto de Renda.

11. Da leitura dos dispositivos citados, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

12. No mesmo sentido impera a Súmula CARF 33 (Vinculante, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n. 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

13. Em recente Jurisprudência Precedente deste Conselho pode ser claramente verificado que o entendimento do interessado em relação ao posicionamento desta Segunda Instância Administrativa é plenamente oposta à sua pretensão.

14. Senão, veja-se o Acórdão n. 2402-008.831, da 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, de 07 de agosto de 2020, de relatoria da Ilustre Conselheira Dra. Ana Claudia Borges de Oliveira, onde o Colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade.

15. Com a devida vênia, aqui transcreve-se o citado Acórdão, em sua essência, uma vez que os fundamentos recursais coincidem fundamentalmente com os argumentos da presente lide.

Relatório

(...).

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão ... que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento ... decorrente da revisão da Declaração de saída definitiva do país, ano-calendário 2003, que lançou a multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva do país.

(...)

O contribuinte foi cientificado da decisão ... e apresentou recurso voluntário em ... sustentando que a entrega "imediata" da Declaração de Saída Definitiva significa a entrega da mesma na data em que é requerida a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e, que, assim procedeu. E, caso não seja esse o entendimento, que seja feito o cálculo para considerar como base de cálculo da multa o valor do imposto efetivamente devido (multa mínima de R\$ 165,74) e não o valor do imposto apurado (que desconsidera eventuais recolhimentos feitos ao longo do ano-calendário).

(...)

Voto

Conselheiro Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora. Da admissibilidade

(...)

Das alegações recursais

No tocante as alegações de improcedência da multa aplicada e, subsidiariamente, de aplicação da multa mínima, o recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação, deixando de refutar os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 — RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 64 a 67):

Em análise da legislação pertinente a matéria, verifico a conveniência de se transcrever os seguintes artigos:

1) Artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27/09/02 (com a redação da época do EX2003/AC2003):

"Saída definitiva do País

Art. 9º. A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve:

I - apresentar, até a data da saída do Brasil, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - recolher em quota única, até a data prevista para a entrega das declarações de que trata o inciso I, o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária.

§ 1º (...)

§2º As declarações de que trata o inciso I do caput devem ser transmitidas pela internet, ou entregues em disquete ou em formulário nas unidades da SRF.

§3º e §4º (...)"

2)Artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 73 de 23/07/1998 (com a redação da época do EX2001/AC2001) — revogada pela IN/SRF nº 208/02 (acima):

"Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário fica obrigada a apresentar, na data em que for requerida a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, a Declaração de Saída Definitiva do País a que se refere o Anexo II, em relação ao período de 1º de janeiro até essa data, bem como as relativas aos anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues. (Redação dada pela IN SRFn2 167/99, de 23/12/1999)

§1º A declaração de que trata o caput pode ser apresentada em formulário ou em meio magnético e entregue nas unidades da Receita Federal ou por meio da Internet.

§§(...)"

A partir da superveniência da Instrução Normativa nº 208/02, não se aplica mais o disposto na Instrução Normativa nº 73/98. Não cabe discutir o alcance da palavra "imediata" presente nos artigos 17 da Lei nº 3.470 de 28/11/1958 e 16 do Decreto nº 3.000/99, pois a Instrução Normativa nº 208/02 explicita que, para o EX2003/AC2003, a Declaração de Saída Definitiva deve ser apresentada "até a data da saída do Brasil".

À fl. 11 consta que o contribuinte passou à condição de não-residente em 15/04/2003 e que a Declaração de Saída Definitiva do País foi entregue em 25/08/2003, não atendendo ao disposto no art. 9º da IN/SRF nº 208/02.

Não há como aceitar que o contribuinte, após declarar a data de saída como sendo em 15/04/2003, altere a mesma sem qualquer prova do ocorrido. Ademais, em consulta ao sistema (HOD-DIRF) verifico que a DIRF do contribuinte registra rendimentos mensais até o mês 03/2003. Indiciando que, de fato, o contribuinte passou à condição de não-residente em 15/04/2003; conforme declarado na Declaração de Saída Definitiva (fl.11).

Tipificação da Multa e sua aplicação.

A Instrução Normativa SRF nº 208/02, que dispõe, dentre outras, sobre a tributação das pessoas físicas, pelo imposto de renda, dos rendimentos e ganhos de capital auferidos no Brasil por não-residente no País, em seu art. 13 que trata da falta da apresentação da Declaração, assim determinava à época do fato gerador deste lançamento:

"Art. 13. A falta de apresentação das declarações a que se referem os arts. 90 e 11 ou a sua apresentação após o prazo fixado sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - existindo imposto devido, multa de um por cento ao mês ou fração de atraso calculada sobre o valor do imposto devido, observados os limites mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e máximo de vinte por cento do valor do imposto devido; ou

II - não existindo imposto devido, multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)."

Da leitura do artigo verifica-se que a multa deve ser aplicada sobre o valor do "Imposto Devido" na Declaração de Saída Definitiva e não sobre o "Saldo do Imposto a Pagar", como pretendido pelo sujeito passivo do lançamento, ou seja, antes de feita a compensação com o imposto já pago, seja por meio de carnê-leão, retenções na fonte e/ou outros. Dessa forma, a aplicação da multa independe do resultado da declaração e se há ou não imposto a pagar.

À fl. 16 da Declaração de Saída Definitiva encontra-se o valor de "imposto devido" de R\$1.689.496,32 que é a base de cálculo que consta no lançamento da multa à fl.09.

Portanto, está correta a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Saída Definitiva do País por encontrar-se fundamentada em legislação federal específica e vigente.

Observa-se, enfim, que a aplicação é de natureza vinculada nos termos do art. 142 do CTN e este juízo administrativo não possui ingerência sobre a aplicação da mesma e que o art. 88, I da Lei 8.981/95 também fundamenta a questão.

Extensão das Decisões Administrativas e Judiciais.

No que concerne aos acórdãos invocados pelo sujeito passivo do lançamento, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Com relação ao acórdão nº 17-25.632 da 10ª Turma da DRJ/SPOII, observa-se que o mesmo foi emitido para julgar acontecimento ocorrido no EX2001/AC2001, época anterior a publicação da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27/09/02, que passou a reger a matéria. Restringindo-se; portanto, seus efeitos, ao caso julgado.

Dos meios de prova.

No processo administrativo fiscal, a produção de provas deve observar o que disciplina o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (e alterações). A impugnação deve, portanto, trazer todas as provas das suas alegações.

Ademais, nesse mesmo sentido é a jurisprudência desse Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. Exercício: 2003. DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA POR ATRASO. DEVIDA.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Súmula CARF nº 69).

(...)

(Acórdão nº 2201-002.373, Relator Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira, Sessão de 15/04/2014)

Portanto, sem razão o recorrente.

16. Ao final desta apreciação, restam refutados todos os argumentos levantados pelo interessado, e tendo em vista os precedentes deste Conselho, cujas análises e Decisões proferidas levam a entendimento comungado por este Conselheiro, não há que ser tornada a Notificação de Lançamento improcedente, e irretocada deve remanescer a Decisão *a quo*.

Dispositivo

17. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

